



BOLETIM

GERAL

Nº 240/2021

Belém, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

(Total de 11 Páginas)

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETORA DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

MICAÍAS RODRIGUES DE SOUSA - CAP QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELDO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG /
CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.5**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****1ª Seção do EMG**

CLASSIFICAÇÃO pág.5

Gabinete do Subcomandante-Geral

TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.5

Diretoria de Pessoal

ATA DE REFORMA pág.5

TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO pág.5

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.6

Comissão de JustiçaPARECER Nº 239/2021- COJ. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE RDC PARA
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO OPERACIONAL E
ACOMODAÇÕES DO QUARTEL DO COMANDO-GERAL ...
pág.10**2º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO/APROVAÇÃO pág.10

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.10

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.10

24º Grupamento Bombeiro MilitarERRATA - ORDEM DE SERVIÇO, DA NOTA Nº 40924,
PUBLICADA NO BG Nº 237 DE 23/12/2021 pág.10

ORDEM DE SERVIÇO pág.10

1ª Seção Bombeiro Militar

NOMEAÇÃO pág.10

NOMEAÇÃO pág.10

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****2º Grupamento Bombeiro Militar**

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.11



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.492, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a portadores de deficiência no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a portadores de deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Aos estabelecimentos que já possuam vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para adequação as suas disposições.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Anexo Único



Protocolo: 747.246

Fonte: Diário Oficial nº 34.814, de 29 de dezembro de 2021 e Nota nº 41.165 – Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO COM DESFAZIMENTO DE BENS PÚBLICOS Nº 09/2021/CBMPA

DOADOR: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBMPA

DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

OBJETO: O objeto do presente termo refere-se à alienação dos bens móveis descritos na Cláusula Terceira, na Forma de doação sem reversão, considerando estarem presentes razões de elevado interesse social e a condição de inservibilidade de tais bens para as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Cláusula terceira - DESCRIÇÃO DOS BENS DOADO

Nº DE ORDEM	Nº DO RP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	21506	Pick-UP, 2.0, 4 CIL, 140 CV, 2P, 2PS, 4X4, AR, C.S
02	25435	Veículo Pick-UP 2.5, 16V, 6CIL, 163V, 4P, 5PS, 4X4, C/AR, Diesel
03	25641	Motocicleta 291.6C, 26.1 CV, 4 TEMPOS, Gasolina
04	25642	Motocicleta 291.6C, 26.1 CV, 4 TEMPOS, Gasolina

Data da assinatura: 29/12/2021.

Assinantes: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**, Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil e **MATEUS ALMEIDA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Monte Alegre.

Protocolo: 746.965

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO COM DESFAZIMENTO DE BENS PÚBLICOS Nº 08/2021/CBMPA

DOADOR: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBMPA

DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO.

OBJETO: O objeto do presente termo refere-se à alienação dos bens móveis descritos na Cláusula Terceira, na Forma de doação sem reversão, considerando estarem presentes razões de elevado interesse social e a condição de inservibilidade de tais bens para as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Cláusula terceira - DESCRIÇÃO DOS BENS DOADOS

Nº DE ORDEM	Nº DO RP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	19540	Caminhonete tipo Pick-UP, cabine dupla, 4 CIL, Diesel
02	23435	Veículo Passeio, 1.6;8V;4CIL;107CV;4P;5PS;C/AR;GAS

Data da assinatura: 29/12/2021.

Assinantes: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**, Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil e **FLÁVIO MARCOS MEZZOMO**, Prefeito Municipal de Breu Branco.

Protocolo: 746.955

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO COM DESFAZIMENTO DE BENS PÚBLICOS Nº 10/2021/CBMPA

DOADOR: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBMPA

DONATÁRIO: MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS.

OBJETO: O objeto do presente termo refere-se à alienação dos bens móveis descritos na Cláusula Terceira, na Forma de doação sem reversão, considerando estarem presentes razões de elevado interesse social e a condição de inservibilidade de tais bens para as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Cláusula terceira - DESCRIÇÃO DOS BENS DOADOS

Nº DE ORDEM	Nº DO RP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	9167	Motocicleta 125C, 12 CV, 4 TEMPOS
02	9549	Veículo Passeio, 1.8; 8V; 4CIL; 106CV; 4P; 5PS
03	16610	Motocicleta 250C, 23,3CV, 4 TEMPOS
04	16716	Motocicleta 250C, 23,3CV, 4 TEMPOS
05	16978	Veículo Passeio, 1.8; 8V;4CIL;106CV;4P;5PS
06	17040	VAN, 3.1;4CIL;129CV;16PS;C/AR;Diesel
07	17098	Veículo Passeio, 1.8; 8V; 4CIL; 106CV; 4P; 5PS
08	17100	Motocicleta 125C, 12 CV, 4 TEMPOS
09	38527	Pick-UP, 2.0, 16V, 4CIL, 170CV, 4P, 5PS, 4X4, AR.C
10	38528	Furgão Ambul., 2.5, 8V, 4CIL, 114CV, 3P, 3PS

Data da assinatura: 29/12/2021.

Assinantes: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**, Comandan-te-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil e **GEORGINA NEGRÃO KALIFE CORDEIRO**, Coordenadora Geral do Movimento República de Emaús.

Protocolo: 746.971

Fonte: Diário Oficial nº 34.814, de 29 de dezembro de 2021 e Nota nº 41.166 – Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

1ª Seção do EMG

CLASSIFICAÇÃO

Ficam Classificados os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
3 SGT QBM FABRÍCIO REGIS ALBERTO CHAGAS	54185321/1	QCG-SUBCMD	GAB-SUBCMD	NOTÁRIO

Fonte: Nota nº 41.182 - Subcomando Geral do CBMPA.

Gabinete do Subcomandante-Geral

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionados, conforme art. 67 da Lei 5.251/85.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
TEN CEL QOBM EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE	582706 0/1	27/01/2022	31/01/2022	5	19ª GBM	QCG-EMG-BM5

Fonte: Nota nº 41.184 - Subcomando Geral do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

ATA DE REFORMA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA
JPMSS SESSÃO ORDINÁRIA Nº 016/2021 - JPMSS
ATA 003/2021

1º VIA

Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: **FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA**

Nascimento: **16 MARÇO 1970**

Naturalidade: **BELÉM/PA**

Posto ou Graduação: **1º SGT BM** RG: **1799630** MF: **5601746-1**

OPM: **QCG-DP**

Diagnóstico: **F 20.0 - Esquizofrenia paranóide**

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/PM-BM, sessão ordinária nº014/2021, datada de 09.08.2021. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. **Não pode** prover os meios para sua subsistência, **não pode** exercer atividades civis. Necessita de cuidados permanente de enfermagem. Está enquadrado no inciso **V (quinto)**, do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/1985. **“É Alienado Mental”**.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 08.09.2021, Belém- PA.

Assinado(s).

CONFERE COM ORIGINAL

CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA

RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ QOSPM (Médico) WILSON RIBEIRO LOPES NETO

RG 37715 CRM 8222 - MEMBRO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS

RG 37706 CRM 7964 - SECRETÁRIA

Unidade de Perícias Médicas - Sessão ordinária nº 014/2021 - JPMSS

Protocolo nº 2021/141.2719 - PAE

Fonte: Nota nº 40.709 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 12683/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, 3 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará

Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 305 - Bairro Batista Campos

66023-700 - Belém/PA

Assunto: Desmobilização de profissionais.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o, informo as desmobilizações de 21 (vinte e um) bombeiros militares do Estado do Pará do quadro de mobilizados da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, conforme relação nominal e data de retorno constantes na planilha anexa. Destaco que os profissionais não gozaram de férias ou licença durante o período em que estiveram mobilizados junto à DFNSP.

2. Ressalto que foi remetida uma cópia deste documento para o e-mail de cada um dos profissionais, cadastrados na ficha de inscrição da DFNSP, ao tempo que coloco a Diretoria da Força Nacional à disposição para dirimir quaisquer dúvidas, por meio dos telefones (61) 2025-9156/3909.

ORD	CARGO	ORG	UF	NOME	CPF	DATA DA DESMOBILIZAÇÃO
1	1º SGT	BM	PA	ADRIANO DO NASCIMENTO MORAIS	564181162-91	01/12/2021
2	2º SGT	BM	PA	ANDERSON FERNANDES MACIEL DE SOUZA - CHEGA DIA 02/12	455584002-00	01/12/2021
3	1º SGT	BM	PA	AURINO DE SOUSA ALMEIDA	270740722-49	01/12/2021
4	CB	BM	PA	DAYRONY ANDRADE MOREIRA	015166216-97	01/12/2021
5	CB	BM	PA	EDER ARAÚJO DE LIMA MELO	807487082-00	01/12/2021
6	1º SGT	BM	PA	EMIVALDO DA SILVA COELHO	459546152-68	01/12/2021
7	CB	BM	PA	HEYDER VALDERIR DE OLIVEIRA SANTOS	768015862-20	01/12/2021
8	CB	BM	PA	ISAC RODRIGUES FERREIRA	947822102-72	01/12/2021
9	SD	BM	PA	ISMAEL CARLOS DA COSTA GONÇALVES	052312933-50	01/12/2021
10	3º SGT	BM	PA	JOHNNY DE AQUINO DA SILVA	613063552-49	01/12/2021
11	2º SGT	BM	PA	JOSÉ MARCELO DE FREITAS COUTINHO	410226102-87	01/12/2021
12	1º SGT	BM	PA	JOSÉ SANTOS	299518362-91	01/12/2021
13	SD	BM	PA	LORENA AFONSO DA SILVA	006991432-09	01/12/2021
14	CB	BM	PA	LUIS OLIVEIRA RODRIGUES	879091623-91	01/12/2021
15	CB	BM	PA	MAURÍCIO ADRIANO SIDÔNIO DOS SANTOS	750513622-49	01/12/2021
16	CB	BM	PA	RAUZIER WESCLEY BRITO DA SILVA	999895222-00	01/12/2021
17	3º SGT	BM	PA	ROBSON CUNHA OLIVEIRA	681498912-34	01/12/2021
18	CB	BM	PA	SHANTO DE SOUZA BRITO	732284782-20	01/12/2021
19	CB	BM	PA	WALLACE FARIAS CORRÊA	663033542-20	01/12/2021
20	CB	BM	PA	WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO	509110152-72	01/12/2021
21	3º SGT	BM	PA	RICHARDS SOUSA MARQUES	509016562-91	01/12/2021

* Devido a disponibilidade de voo, alguns militares poderão chegar ao seu destino no dia posterior à desmobilização.

Atenciosamente,

CARLOS RENATO MACHADO PAIM

Secretário Nacional de Segurança Pública

Protocolo: 2021/1.392.274 - PAE.

Fonte: Nota nº 40.986 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro os Voluntários Civis abaixo relacionados:



Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL BRUNA DE PAULA CHERMONT DE ARAUJO		QCG-EMG-BM1	DST
VOL CIVIL VICTORIA LOBATO DE MENEZES MENEZES		DST	QCG-EMG-BM1

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de pessoal do CBMPA
Protocolo: 2021/1.467.473 e 2021/1.418.213 - PAE
Fonte: Nota nº 41.154 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 239/2021- COJ. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE RDC PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO OPERACIONAL E ACOMODAÇÕES DO QUARTEL DO COMANDO-GERAL

PARECER Nº 239/2021- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação- CPL.
ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) para reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando-Geral.
ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1302316.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO OPERACIONAL E ACOMODAÇÕES DO QUARTEL DO COMANDO GERAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Cap. QOBM Renata de Aviz Batista, membro da Comissão Permanente de Licitação, solicitou a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/1302316, para contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando-Geral, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

- Memo nº 198/2021 – DAL/OBRAS, de 16 de novembro de 2021;
- Projeto Básico e especificação técnica;
- Memorial Descritivo Arquitetônico;
- Memorial Descritivo Instalações elétricas;
- Memorial Descritivo Projeto Estrutural;
- Memorial Descritivo Hidrossanitário;
- Composição do BDI;
- Cronograma Físico e Financeiro;
- Planilha Orçamentária
- Plantas do projeto Arquitetônico (06 pranchas);
- Plantas do projeto Hidrossanitário (13 pranchas);
- Plantas do projeto Estrutural (06 pranchas);
- Plantas do projeto Elétrico (03 pranchas);
- Ofício nº 391/2021 – DF, de 19 de novembro de 2021, declarando disponibilidade orçamentária;
- Despacho da Diretora da Dal, solicitando autorização ao Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA;
- Minuta de Contrato Administrativo;
- Minuta do Edital.

Em resposta a manifestação da Diretora de Apoio Logístico, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, por meio de despacho, datado de 17 de novembro de 2021, acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, o Diretor de Finanças respondeu via Ofício nº 392/2021- DF, de 19 de novembro de 2021, que há disponibilidade de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000 – Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano interno: 105REAQGBE

Valor Global: R\$ 1.347.597,82 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

O Exmº Sr. Comandante-Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para contratação de empresa especializada para executar a reforma e

ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando-Geral, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, e caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC, exclusivamente, para hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 12.462/2011, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;



VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação supracitada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamentam, dispõem que as licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

- capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
- espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;
- segurança e facilidade de acesso dos usuários;
- localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
- impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
- legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
- tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
- histórico de inundações;
- extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
- interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

O Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) no Estado do Pará, apresenta os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

- do objeto da contratação;
- do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;
- dos requisitos de conformidade das propostas;
- dos requisitos de habilitação;
- das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

IV - justificativa para:

- a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- a indicação de marca ou modelo;
- a exigência de amostra;
- a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja

viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver;

XII - ato de designação da comissão de licitação.

(...)

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

(grifo nosso)

No caso em análise, e nos termos constantes no preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura da Lei nº 12.462/2011, destacamos que a execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seu custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado. (grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



Em âmbito estadual o §1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/2018, prevê que no RDC o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório. **(grifo nosso)**

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Constatou-se, que a Administração inseriu nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, consoante no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258- As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verbal' ou de unidades genéricas.

Para o caso em análise, a despesa com a execução do objeto somado ao BDI foi estimada em R\$ 1.347.597,82 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), dentro da previsão orçamentária prevista. Foi informado ainda pelo setor financeiro que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante-Geral do CBMPA.

A Lei nº 12.462/2011 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. **(grifo nosso)**

Quando o orçamento for sigiloso, ou seja, quando não constar no instrumento convocatório o orçamento previamente estimado, este deve ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle, conforme dispõe o §3º, do art. 6º da Lei do RDC. O sigilo do orçamento é uma discricionariedade do gestor máximo do órgão público.

O Decreto Estadual nº 1.974/2018, que regulamenta o RDC no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidos pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que “O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O “contraponto” dessa maior margem de manobra conferida aos gestores “é um maior dever motivador”. Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de “realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possuía referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu “recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possuía referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra”. Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012.

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos que o modo de disputa será fechado, portanto a mesma será sigilosa.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do §2º, do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, afastando-se assim das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se que no item 2 do Edital a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, premissa constante no art. 5º, item I do Decreto nº 1.974/2018, por entender ser a mais vantajosa para administração para o objeto a ser licitado. Destaca-se ainda que a Administração pode capitalizar a utilização do RDC com fulcro no inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade nas ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item “Vistoria Técnica”, compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *In verbis*:

[...]

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário)”. No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que “a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação”

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o atestado correspondente como documento de habilitação do licitante.

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Consta da União (Acórdão n.º. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:



“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”. (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressaltando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015 – Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumprido destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas, destacando-se que no item 13, da Seção V- DA VISTORIA do projeto básico consta que a vistoria será obrigatória.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Vale conferir:

Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: “exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera “que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto”. Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator posicionou-se conforme “essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*”. Por fim, ponderou que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”. Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Quanto à análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, verifica-se que as referidas cláusulas essenciais foram inseridas nas minutas de Edital e do contrato em análise.

O art. 34, da Lei do RDC prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação. Também, nos termos do inciso XII, do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas “por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação”.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I- a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea “f”, inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Ao passo que a Administração, deverá realizar solicitação prévia ao GTAF, com as devidas fundamentações à luz do interesse público.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda que:

1- Sejam anexados aos autos o ofício motivador com estudo técnico preliminar (viabilidade técnica, ambiental e jurídica) que gerou a necessidade da reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando-Geral, com respectivas argumentações e justificativas.

2- A área técnica procure consolidar, num único parecer técnico, todas as informações necessárias à análise do preenchimento dos requisitos formais relacionados à fase interna da licitação, com o enquadramento na hipótese de adoção do RDC, na medida que possibilitará a realização de obras e serviço de engenharia no âmbito da segurança pública, ressaltando em especial as explicações da escolha de empreitada por preço unitário, o caráter sigiloso e o modo de disputa fechado;

3- Tomando por base o artigo 8º, §1º da Lei nº 12.462/2011, onde se preceitua que nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo, e atentando que no caso em tela foi adotado o regime do inciso I, é necessária obediência ao parágrafo 2º do mesmo artigo, que estipula a obrigatoriedade dos motivos que justificam tal escolha excepcional;

4- A autoridade competente deverá aprovar o Termo de Referência (Projeto Base), Orçamento, Edital e seus anexos;

5- Em sendo imprescindível a realização de visita técnica ao local da obra, diante da sua complexidade, que seja apresentado a justificativa acerca da obrigatoriedade da exigência. Caso em que será juntado pelo licitante uma declaração que realizou a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições impostas pelo empreendimento. Outrossim, caso isto não ocorra, que junte em tempo hábil uma autodeclaração, escolha essa que ficará a critério da Administração, conforme exposto alhures;

6- Constar nos autos a designação da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 5º, XII do Decreto Estadual nº 1.974/2018;

7- No caso de disputa fechado, que não haja descrição da forma do orçamento, a administração deverá mantê-la sigilosa, em que o orçamento não deve constar no instrumento convocatório, devendo ser divulgado apenas e imediatamente após o encerramento da licitação. Somente poderão ter acesso ao orçamento sigiloso antes ou durante a licitação os órgãos de controle



interno e externo da administração pública, caso contrário, ser expressamente descrito no edital;

8- A observância dos ditames do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, inciso I, alínea “f” e artigo 8º, especialmente no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF; e

9- Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de obra de reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando-Geral, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1302316 - PAE

Fonte:Nota nº41.088 - Comissão de Justiça do CBMPA.

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO/APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 173/2021 - B/3 do 2º GBM, referente ao SERVIÇO DE GUARDA-VIDAS / ADVENTURE.

Protocolo: 2021/1340431 - PAE

Fonte: Nota nº 41.188 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 02 (dois) dias de Licença do Serviço, a contar do dia 28/12/2021, conforme dispensa médica atribuída pelo Israel Laune, CRM-PA 15761, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SUB TEN QBM-COND MATEUS CACIS SALOMAO NETO	5601215/1	Tratamento de Saúde Própria

Fonte: Nota nº 41.189 - 2º Grupamento Bombeiro Militar-Castanhal/PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 01 (um) dia de Licença do Serviço, a contar do dia 28/12/2021, conforme dispensa médica atribuída pelo Wagner Aragão, CRM 5705, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM SIDNEY FERREIRA RODRIGUES	5421535/1	Tratamento de Saúde Própria

Fonte: Nota nº 41.190 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

24º Grupamento Bombeiro Militar

ERRATA - ORDEM DE SERVIÇO, DA NOTA Nº 40924, PUBLICADA NO BG Nº 237 DE 23/12/2021

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 077/2021, referente à Operação Tolerancia zero, na cidade de Bragança-PA, nos dias 10 a 15 de Dezembro de 2021.

Protocolo: 2021/1.419.220- PAE.

Fonte: Nota nº 40.924 - 24º Grupamento Bombeiro Miliatr - Bragança/PA.

Errata:

Aprovo a Ordem de Serviço nº 092/2021, referente à Operação Tolerancia zero, na cidade de Bragança-PA, nos dias 10 a 15 de Dezembro de 2021.

Protocolo: 2021/1.419.220- PAE.

Fonte: Nota nº 41.121 - 24º Grupamento Bombeiro Miliatr - Bragança/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 096/2021, referente a Prevenção durante os finais de semanas e feriados do mes de JAN2021 na Praia de Ajuruteua.

Protocolo: 2021/1.471.172- PAE.

Fonte: Nota nº 41.167 - 24º Grupamento Bombeiro Miliatr - Bragança/PA.

1ª Seção Bombeiro Militar

NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 02 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

A Comandante da 1ª SBM/INFRAERO Belém, Maj QOBM Karen Paes Diniz de Oliveira, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por ordenamento jurídico vigente e **considerando** o que preceitua a Lei estadual nº 6.555/2003. Decreto estadual nº 337/2007 e a Portaria nº 962 de 19/09/2008, da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que aprova o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará e; **Considerando** que esta unidade não possui subcomandante e visando a necessidade de um militar ser o responsável pela B1 desta UBM, a fim de assinar as escalas de serviço e pra otimização dos serviços e visando excelência do serviço.

RESOLVE:

Art. 1º- Passa a responder como chefe da B1 da 1ª SBM/INFRAERO Belém;1º SGT BM JOSÉ ALONSO AGUIAR SANTOS, MF: 5602467-1

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data retroativa a 01 de dezembro de 2021.

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - MAJ QOBM

Comandante da 1ª SBM/INFRAERO Belém

Fonte: Nota nº 41.178 - 1ª SBM/INFRAERO – Belém/PA.

NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 03 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

A Comandante da 1ª SBM/INFRAERO Belém, Maj QOBM Karen Paes Diniz de Oliveira, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por ordenamento jurídico vigente e considerando o que preceitua a Lei estadual nº 6.555/2003 e o Decreto Estadual nº 1.712 de 12 de julho de 2021

Considerando a necessidade de conferência na entrega do formulário de declaração de bens e valores dos militares desta UBM;

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear os seguintes militares abaixo como comissão de recebimento do formulário de declaração de bens e valores;

PRESIDENTE: 1º SGT QBM JOSÉ ALONSO AGUIAR SANTOS, MF: 5602467-1

MEMBRO: 1º SGT QBM OTAVIO NERY PALMEIRA, MF: 5602378-1

MEMBRO: SD QBM LUIS EDUARDO FREITAS DE ARAUJO, MF: 5932291-1

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a contar de 05 de dezembro de 2021 e terá validade de 30 dias.

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - MAJ QOBM

Comandante da 1ª SBM/INFRAERO Belém

Fonte: Nota nº 41.179 - 1ª SBM/INFRAERO – Belém/PA.

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

2º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 2º GBM - , CAP QOBM MICAIAS RODRIGUES DE SOUSA, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR, os militares abaixo relacionados, pelo empenho e dedicação destinados a esta UBM, no período que este oficial respondeu pelo comando do 2ºGBM:

CAP QOABM ANTÔNIO JOSÉ **FERREIRA** LEITE; TEN QOBM BRUNA **NAILA** PESSOA PEREIRA;



SUBTEN BM **DILOVAN** DOS SANTOS COSTA; SUBTEN BM CARLOS **AUGUSTO** DE SOUZA SARMENTO; SUBTEN **CLEITON** RODRIGUES DO ROSÁRIO; SUBTEN BM MARCELO TEIXEIRA **BRASIL**, SUBTEN BM ROQUE FILHO **FRANÇA**; SGT BM RR **SEBASTIÃO** ARAÚJO DA SILVA, SGT BM JOSÉ VALDECY **PAULINO** DE SANTANA; SGT BM JOSEILSON **CRUZ** DO ROSÁRIO; SGT BM CLEMILDO **GILDO** PEREIRA; SGT BM **IVAN** DA COSTA FERREIRA; SGT BM ROGÉRIO **CERDEIRA** BRITO; SGT BM CARLOS **RUBENS** PIEDADE DA SILVA; SGT BM **GILBERTO** DA SILVA NASCIMENTO; SGT BM **Uziel** DA SILVA OEIRAS; SGT **ALCINDO** SEABRA DA SILVA; SGT BM FRANCISCO **CLÁUDIO** COSTA OLIVEIRA, SGT BM MÁRCIO JOSÉ **GAMA** DE OLIVEIRA, SGT BM SÉRGIO DA SILVA **OLIVEIRA**; SGT WELINTON SEABRA **PRADO**; CB BM **KEULIS** COSTA NEGRÃO; CB BM **DANIEL** FERREIRA DA CONCEIÇÃO; CB BM LEADIR DA **TRINDADE** BALTAZAR; CB BM FRANCISCO **CÉSAR** VENÂNCIO BEZERRA, CB BM JAVINTON **ROBERT** DA COSTA; SD BM MATHEUS **AUGUSTO** DOS REIS; SD BM WILDELAN **MORAES** DE SOUZA; SD BM ANTÔNIO AUIRES OLIVEIRA **COUTINHO**; SD BM ANA **SINTIA** DA SILVA VASCONCELOS.

Fonte: Nota nº 41.185 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

